

LEIS – 2020

NUMERO	DATA	SÚMULA
1.777	23/01/2020	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.778	03/02/2020	Plano de Cargo, Carreira e Remuneração Magistério
1.779	14/02/2020	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.780	14/02/2020	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.781	06/03/2020	Criação do SIM/POA
1.782	11/03/2020	Conselho Municipal de Direitos dos Animais (FUPAA)
1.783	13/03/2020	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.784	16/03/2020	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.785	23/03/2020	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.786	23/03/2020	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.787	27/03/2020	Altera o artigo 69, artigo 73 da Lei Municipal nº 1.778/2020
1.788	27/03/2020	Incorpora ao Perímetro Urbano área de 107.389,00m2
1.789	24/04/2020	Concede reajuste aos Profissionais do Magistério
1.790	27/04/2020	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.791	29/04/2020	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.792	29/04/2020	Abertura de Crédito Adicional Especial
1793	21/05/2020	Abertura de Crédito Adicional Especial
1794	27/05/2020	Reposição Inflacionária do Pessoal do Executivo
1795	27/05/2020	Reposição Inflacionária do Pessoal do PSF e PSB
1796	27/05/2020	Reposição Inflacionária a Tabela de Salários do SAMAE
1797	27/05/2020	Reposição Inflacionária aos ACS e ACE
1798	27/05/2020	Reposição Inflacionária do Pessoal do CRAS
1799	27/05/2020	Reposição Inflacionária do Pessoal do CIACAFI
1800	17/06/2020	Abertura de Crédito Adicional Especial
1801	17/06/2020	Abertura de Crédito Adicional Especial
1802	23/06/2020	Abertura de Crédito Adicional Especial
1803	23/06/2020	Abertura de Crédito Adicional Especial
1804	23/06/2020	Abertura de Crédito Adicional Especial
1805	02/07/2020	Criação da CASA LAR
1806	02/07/2020	Criação do SIM/POA
1807	03/07/2020	Abertura de Crédito Adicional
1808	08/07/2020	Institui Vale Alimentação à Câmara Municipal
1809	15/07/2020	Abertura de Crédito Adicional
1810	20/07/2020	Abertura de Crédito Adicional - CÂMARA

LEI Nº 1.781/2020

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de **ITAMBARACÁ/PR** aprovou e eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica criado o SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no âmbito da Secretaria Municipal da Agricultura de Itambaracá, conforme autoriza a Lei Nº 7889/89.

Art. 2º - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Parágrafo único – É assegurado o livre acesso dos agentes de inspeção do SIM/POA aos locais que contenham produtos, subprodutos e derivados de origem animal.

Art. 3º - São sujeitos à inspeção prevista nesta Lei, o processamento de:

- I. Animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II. Pescado e seus derivados;
- III. Leite e seus derivados;
- IV. Ovo e seus derivados;
- V. Mel e cera de abelhas e seus derivados;

§ Primeiro – Conforme prevê o Decreto Federal 8471/2015, estão contemplados neste artigo os produtos, subprodutos e derivados de origem animal oriundos da agroindústria de pequeno porte ou artesanal, realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, com normas específicas observando o risco de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas, de perigos à saúde pública e os interesses dos consumidores.

§ Segundo - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade numa mesma linha de processamento, devendo prever os equipamentos e as condições necessárias para garantir a qualidade, adotando os procedimentos de separação técnica e respeitando as diretrizes, normas e regulamentos definidos por decreto.

Art. 4º - A inspeção de que trata esta lei, far-se-á:

- I. Nos estabelecimentos de abate de animais de açougue, recebimento da matéria prima, armazenamento, processamento, fabricação, embalagem, rotulagem e transporte das carnes e derivados;
- II. Nos estabelecimentos de recebimento da matéria prima, armazenamento, processamento, beneficiamento, fabricação, embalagem, rotulagem e transporte de leite e derivados;
- III. Nos estabelecimentos de recebimento da matéria prima, armazenamento, processamento, beneficiamento, fabricação, embalagem, rotulagem e transporte de ovos e derivados;

- IV. Nos estabelecimentos de extração, recebimento, armazenamento, processamento, beneficiamento, fabricação, embalagem, rotulagem e transporte de mel, subprodutos e derivados;
- V. Nos estabelecimentos de recebimento da matéria prima, armazenamento, processamento, beneficiamento, fabricação, embalagem, rotulagem e transporte de produtos de origem animal, não comestíveis.

§ Único – Para Autorização de Funcionamento, os estabelecimentos de produtos de origem animal deverão possuir o cadastro no SIM/POA e estarem cientes dos procedimentos de inspeção sanitária e industrial.

Art. 5º - É proibida a duplicidade de inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal.

Art. 6º - O SIM/POA, conforme a Lei Federal 7.889/89 e Decretos do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderá obter equivalência ao SISBI/POA – Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ Único: É criado um sistema único de informações sobre o trabalho e os procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 7º - Os princípios a serem seguidos são:

- I. Promover a preservação da saúde humana e do consumidor.
- II. Promover a preservação do meio ambiente, inclusive do bem-estar animal. III – Promover o processo educativo permanente aos atores da cadeia produtiva, inclusive os consumidores.
- III. Estabelecer parcerias para cooperação técnica e ações transversais.
- IV. Constituir ou inserir os assuntos a um conselho para sugerir, debater e definir assuntos relacionados ao serviço de inspeção de produtos de origem animal.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integrar o SIM/POA ao Consórcio Intermunicipal, conforme a legislação específica, cujos objetivos estejam voltados à segurança alimentar, sanidade agropecuária e desenvolvimento local.

Art. 9º - A inspeção sanitária e industrial, conforme os artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, é de responsabilidade exclusiva de médico(s) veterinário(s) habilitado(s).

§ Primeiro – Conforme a demanda e sob a coordenação e supervisão do Médico Veterinário Responsável, o Município deverá possuir uma equipe de auxiliares de inspeção capacitada.

§ Segundo – Para a equivalência ao SISBI/POA, conforme prevê o artigo 6º desta Lei, a contratação do Médico Veterinário Responsável e a equipe de auxiliares de inspeção deverão ser contratados por concurso público.

Art. 10º - Em estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção permanente, através de exames *ante-mortem* e *post-mortem*.

§ Primeiro - Em outros estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção é periódica, conforme os riscos da atividade e as condições higiênico-sanitárias estabelecidos no plano de trabalho.

§ Segundo – Conforme o artigo 4º e § Único desta Lei, o cadastro e o registro de inspeção sanitária e industrial, o recebimento da documentação e projetos, e a aprovação é de competência exclusiva do Médico Veterinário Responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 11º - É responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal cumprir e fazer cumprir esta lei, suas as normas e regulamentos, através dos instrumentos legais.

Art. 12º - Os procedimentos serão regulamentados por Decreto Municipal (Decreto Federal Nº 8.471/2015), na documentação para cadastro de estabelecimentos, os procedimentos e as condições higiênico-sanitárias e industriais, a inspeção e a reinspeção de produtos, os padrões de qualidade e identidade dos produtos, embalagens e rotulagem, as análises laboratoriais, o armazenamento e transporte de produtos, os procedimentos administrativos, taxas e outros procedimentos necessários para garantir a eficiência do serviço de inspeção sanitária e industrial.

Art. 13º - Os recursos financeiros destinados para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, no âmbito da Secretaria Municipal da Agricultura ou órgão equivalente.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial a Le inº 1453/2013.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2020.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 10/03/2020 – Edição 1965

LEI Nº 1.787/2020

SÚMULA: Altera o artigo 69, o parágrafo 3º do art. 73 e os Anexos VI, VII e VIII, todos da Lei Municipal nº 1.778, de 03 de fevereiro de 2020 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 69, da Lei Municipal nº 1.778, de 03 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. A jornada em regime suplementar será remunerada conforme o número de horas no exercício da função no respectivo regime e será baseada no vencimento básico do profissional do magistério.

Parágrafo único.”

Art. 2º - O parágrafo 3º do art. 73, da Lei Municipal nº 1.778, de 03 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 73.** As gratificações pelo exercício das funções de suporte pedagógico serão:

I -

a);

b);

c);

d)

II -

a);

b)

§ 1º

§ 2º

§ 3º A classificação de Porte de que trata o inciso I deste artigo, será estabelecida, observando-se o número de alunos matriculados até 15 de março de cada ano.”.

Art. 3º - Os Anexos VI, VII e VIII, da Lei Municipal nº 1.778/2020, passam a vigorar de acordo com a redação do Anexo Único dessa Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2020.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

“ANEXO VI

LEI Nº 1.787 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

TABELA DE GRATIFICAÇÕES
FUNÇÃO DE DIREÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL

Jornada de trabalho na Função	Número de cargos à disposição da Função	Porte das instituições educacionais	Valor da Gratificação
20 horas semanais	1 cargo de 20 horas	Porte I	270,46
		Porte II	303,89
		Porte III	341,45
		Porte IV	383,66
30 horas semanais	1 cargo de 30 horas	Porte I	405,69
		Porte II	455,84
		Porte III	512,18
		Porte IV	575,49
40 horas semanais	2 cargos de 20 horas	Porte I	540,92
		Porte II	607,78
		Porte III	682,90
		Porte IV	767,32
	1 cargo de 30 horas	Porte I	1.346,61
		Porte II	1.413,47
		Porte III	1.488,59
		Porte IV	1.573,01
	1 cargo de 20 horas	Porte I	2.152,30
		Porte II	2.219,16
		Porte III	2.294,28
		Porte IV	2.378,70

ANEXO VII

LEI Nº 1.778/2020 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

TABELA DE GRATIFICAÇÕES
FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

Jornada de trabalho na Função	Número de cargos à disposição da Função	Valor da Gratificação
20 horas semanais	1 cargo de 20 horas	255,77
30 horas semanais	1 cargo de 30 horas	383,65
40 horas semanais	2 cargos de 20 horas	511,54
	1 cargo de 30 horas	1.317,23
	1 cargo de 20 horas	2.122,92

ANEXO VIII

LEI Nº 1.778/2020 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

TABELA DE GRATIFICAÇÕES
FUNÇÃO DE ASSESSORIA PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL

Jornada de trabalho na Função	Número de cargos à disposição da Função	Valor da Gratificação
20 horas semanais	1 cargo de 20 horas	383,66
30 horas semanais	1 cargo de 30 horas	575,49
40 horas semanais	2 cargos de 20 horas	767,32
	1 cargo de 30 horas	1.573,01
	1 cargo de 20 horas	2.378,70

“

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 30/03/2020 – Edição 1979

LEI Nº 1.788/2020

SUMULA: Incorpora ao Perímetro Urbano da cidade de Itambaracá, área de terra medindo 107.389,00m² e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

ART. 1º - Fica incorporada ao Perímetro Urbano da cidade de Itambaracá, área de 4,43756 alqueires paulistas, equivalentes a 10,7389 Hectares ou ainda 107.389,00 metros quadrados, situados no quinhão nº 14, da Fazenda Antas, legitimação Pedra Branca, bairro Aguihas, localizada na zona rural do distrito e Município de Itambaracá, desta Comarca de Andirá PR, com as seguintes confrontações: pela cabeceira com Antônio Luiz Meneghel; aos fundos com Serafim Meneghel, de um lado com Osvaldo lotti e de outro lado, com a estrada de rodagem que liga Bandeirantes-Itambaracá, posteriormente, com a estrada de rodagem que liga a mesma estrada ao Bairro Aguiha, cujo imóvel acha-se cadastrado no INCRA – sob nº 712086004227-5, com a área total de 11,8 há modulo 16,3 ha nº de módulo 0,72 ha e F.M.P. igual a 11,8 ha, conforme matrícula nº 2.697 do CRI – Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andirá, com a seguinte descrição:

PROPRIEDADE: Município de Itambaracá

ÁREA: 4,43756 alqueires paulista

MUNICÍPIO: Itambaracá

ESTADO: Paraná

ART. 2º - Nas edificações, o proprietário do imóvel deverá obedecer à legislação urbanística e ambiental.

ART. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a incluir a área descrita no art. 1º desta Lei, no mapa oficial da cidade de Itambaracá.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 27 DE MARÇO DE 2020.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.789/2020

SÚMULA: Concede reajuste aos Profissionais do Magistério integrantes do Quadro Próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná APROVOU e eu, CARLOS CESAR CARVALHO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica concedido a título de reajuste, a partir de 1º de abril de 2020, aos profissionais **efetivos** do Magistério, detentores dos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, ativos integrantes do quadro próprio do magistério público municipal pertencentes à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o percentual de **12,84%** (doze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) sobre os respectivos vencimentos fixados na legislação específica.

Art. 2º - Ficam expressamente alterados os **anexos IV e V**, denominadas Tabelas de Vencimentos do Quadro Próprio do Magistério Municipal e o **Anexo VI**, denominada Tabela de Gratificações na Função de Direção de Instituição Educacional, o **Anexo VII**, denominada Tabela de Gratificações na Função de Coordenação Pedagógica e o **Anexo VIII**, denominada Tabela de Gratificações na Função de Assessoria Pedagógica e Educacional, da Lei nº 1.778/2020 de 03 de fevereiro de 2020.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência retroativa a 1º de abril de 2020.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 24 DE ABRIL DE 2020.

CARLOS CESAR CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 27/04/2020 – Edição 1997

LEI N° 1.794/2020

SUMULA:- Concede revisão geral anual aos Servidores Públicos Municipais do Quadro de Empregos do Executivo, aos Inativos, Pensionistas e Aposentados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Concede Revisão Geral Anual na tabela de vencimentos dos servidores públicos municipais de Itambaracá, constante do pessoal do Quadro de Empregos do Executivo, com percentual de 4,48% (quatro e quarenta e oito por cento), referente ao período de 01 de maio de 2019 a 30 de abril de 2020, com base no INPC (IBGE), a partir de 01 de maio de 2020, conforme Anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Os proventos recebidos pelos inativos, pensionistas e aposentados, de igual forma também serão revisados com percentual de 4,48% (quatro e quarenta e oito por cento por cento), a partir de 01 de maio de 2020.

Artigo. 3º - Caso o enquadramento de algum servidor publico municipal, inativos pensionistas e aposentados fiquem em valores inferiores ao salário mínimo nacional, ficará automaticamente complementado seu vencimento até o valor de R\$ 1.045,00 (Hum mil e quarenta e cinco reais).

Artigo. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 27 DE MAIO DE 2020.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 29/05/2020 – Edição 2019

LEI N° 1.794/2020

ANEXO I

**TABELA DO QUADRO DE EMPREGOS
DO MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ**

NIVEL/ GRAU	1	2	3	4	5	6	7
A	928,24	1.021,10	1.123,20	1.235,48	1.321,90	1.414,56	1.513,53
B	946,80	1.041,52	1.145,66	1.260,19	1.348,33	1.442,85	1.543,80
C	965,73	1.062,35	1.168,57	1.285,39	1.375,30	1.471,71	1.574,69
D	985,05	1.083,60	1.191,95	1.311,10	1.402,81	1.501,14	1.606,18
E	1.004,76	1.105,27	1.215,79	1.337,33	1.430,86	1.531,17	1.638,29
F	1.024,85	1.127,38	1.240,10	1.364,08	1.459,49	1.561,79	1.671,07
G	1.045,35	1.149,92	1.264,90	1.391,36	1.488,67	1.593,02	1.704,48
H	1.066,26	1.172,92	1.290,20	1.419,18	1.518,44	1.624,89	1.738,57
I	1.087,58	1.196,39	1.316,00	1.447,25	1.548,82	1.657,38	1.773,34
J	1.109,33	1.220,31	1.342,32	1.476,52	1.579,80	1.690,53	1.808,82

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 29/05/2020 – Edição 2019

LEI N° 1.795/2020

SUMULA:- Concede revisão geral anual ao pessoal do Programa da Saúde da Família e Programa Saúde Bucal e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Concede revisão geral anual ao pessoal do Programa da Saúde da Família e Programa Saúde Bucal do Município de Itambaracá, com percentual de 4,48% (quatro e quarenta e oito por cento), referente ao período de 01 de maio de 2019 a 30 de abril de 2020, com base no INPC (IBGE), a partir de 01 de maio de 2020, com base no INPC (IBGE), a partir de 01 de maio de 2020.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 27 DE MAIO DE 2020.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI N° 1.796/2020

SUMULA:- Concede revisão geral anual aos servidores públicos municipais referente nas Tabelas de Remuneração de Cargos em Provimento e em Comissão do SAMAE – Serviço Autônomo de Água de Itambaracá, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Concede revisão geral anual aos servidores públicos municipais referente nas Tabelas de Remuneração de Cargos em Provimento e em Comissão do SAMAE – Serviço Autônomo de Água de Itambaracá, com percentual de 4,48% (quatro e quarenta e oito por cento), referente ao período de 01 de maio de 2019 a 30 de abril de 2020, com base no INPC (IBGE), a partir de 01 de maio de 2020, conforme Anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 27 DE MAIO DE 2020.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI N° 1.796/2020

ANEXO I

TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM PROVIMENTO E
EM COMISSÃO DO SAMAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

TABELA DE SALÁRIOS DO SAMAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto	
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	
CARGO	VALOR (R\$)
AUXILIAR DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	1.045,00
LEITURISTA	1.417,15
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.417,15
AGENTE DE MANUTENÇÃO	1.481,55
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.932,49
CONTADOR	1.652,61
ADVOGADO	1.652,61
OPERADOR DE ETAE	1.211,91
ELETRECISTA	1.211,91
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1.045,00
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	
CARGO	VALOR (R\$)
ENCARREGADO DE SEÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL – CC3	1.375,90
DIRETOR GERAL DO SAMAE – CC1	2.284,07

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI N° 1.797/2020

SUMULA:- Concede revisão geral anual dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, pessoal constante da Lei Municipal nº 1.496/2014 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Concede revisão geral anual ao pessoal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Itambaracá, constante da Lei Municipal 1.496/2014 o percentual com percentual de 4,48% (quatro e quarenta e oito por cento), referente ao período de 01 de maio de 2019 a 30 de abril de 2020, com base no INPC (IBGE), a partir de 01 de maio de 2020.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 27 DE MAIO DE 2020.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 29/05/2020 – Edição 2019

LEI N° 1.798/2020

SUMULA:- Concede revisão geral anual ao pessoal do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Itambaracá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Concede revisão geral anual ao pessoal do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Itambaracá, com percentual de 4,48% (quatro e quarenta e oito por cento), referente ao período de 01 de maio de 2019 a 30 de abril de 2020, com base no INPC (IBGE), a partir de 01 de maio de 2020.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 27 DE MAIO DE 2020.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 29/05/2020 – Edição 2019

LEI N° 1.799/2020

SUMULA:- Concede revisão geral anual ao pessoal constante da Lei Municipal 1.471/2014 do Centro Interprofissional de Apoio às Crianças, Adolescentes, Famílias e Indivíduos do Município de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Concede revisão geral anual ao pessoal do CENTRO INTERPROFISSIONAL DE APOIO À CRIANÇAS, ADOLESCENTES, FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS - (CIACAFI) do Município de Itambaracá, com percentual de 4,48% (quatro e quarenta e oito por cento), referente ao período de 01 de maio de 2019 a 30 de abril de 2020, com base no INPC (IBGE), a partir de 01 de maio de 2020.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 27 DE MAIO DE 2020.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.805/2020

SÚMULA: “Dispõe sobre o serviço de acolhimento institucional na modalidade casa lar, para atendimento à adolescentes e crianças em situação grave à sua integridade física e/ou psíquica, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO

Art. 1º. Fica criado o serviço de acolhimento de menores do tipo Casa Lar, denominado “Casa da Criança e do Adolescente”, com a finalidade de abrigar crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E ESTRUTURAÇÃO

Art. 2º. O acolhimento de criança ou adolescente na Casa Lar deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como uma forma de transição para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade, conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 101, da Lei 8.069/90.

Art. 3º. A Casa Lar disponibilizará no máximo quatro (4) vagas para crianças e adolescentes, de zero a 18 (dezoito) anos, com previsão para atendimento de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, cujos direitos estejam violados ou se encontre em situação de risco social, de ambos os sexos, que tiverem sido acolhidos enquanto ainda não atingida a maioridade civil, assegurando aos abrigados:

- I. Alternativa de moradia provisória para crianças e adolescentes violados em seus direitos;
- II. Proporcionar ambiente sadio de convivência;
- III. Oportunizar condições de socialização;
- IV. Oferecer atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações;
- V. Oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;
- VI. Garantir a aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII. Prestar assistência integral às crianças e aos adolescentes preservando sua segurança física e emocional.

Parágrafo único: O tempo de permanência na Casa Lar é de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por mais um período igual, salvo situação em que o internado necessite de um maior período de internação, conforme dispuser a avaliação Técnica ou determinação Judicial.

Art. 4º. A Casa Lar se constitui numa medida de proteção provisória e excepcional utilizável como forma de transição para colocação da criança/adolescente em família substituta ou retorno à família de origem, tendo está condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários a saúde, educação e alimentação com o acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 5º. O objetivo do amparo da criança e do adolescente institucional é o de proporcionar meios capazes de readaptar a criança ao convívio da família e da sociedade, com possibilidade de adoção se assim for determinado.

Art. 6º. O atendimento oferecido pela Casa Lar será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e auxiliado pela equipe técnica do Centro Interprofissional de Apoio à Infância e Juventude do Município de Itambaracá, podendo celebrar convênios com entidades cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a execução das atividades preconizadas.

Art. 7º. A casa Lar receberá o adolescente somente através de encaminhamentos, por meio de uma guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária (§ 3º, art.101 – ECA); e, conforme artigo 93 do ECA poderá em caráter excepcional e urgência, acolher sem previa determinação da autoridade competente, comunicando o fato em até 24 (vinte e quatro) horas, ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade, cuja competência será do Conselho Tutelar e da Casa LAR, respectivamente.

Parágrafo único: A CASA LAR só acolherá sem guia de acolhimento quando dos casos urgentes. Somente o Conselho Tutelar aplicará a medida sem guia de acolhimento em caráter excepcional e emergencial, tais como nos casos de: acolhimento de urgência para a proteção de vítimas de violência ou abuso sexual; da não localização dos pais ou responsáveis e familiares após esgotadas as diligências cabíveis na rede de atendimento; incapacidade temporária dos genitores para exercícios do poder familiar, (casos de embriaguez, surto psiquiátrico, prisão dos responsáveis) não havendo família extensivas para assumir os cuidados aos adolescente. No caso afastamento do adolescente de convívio familiar, deve o Conselho Tutelar efetuar imediata comunicação ao Ministério Público.

Art. 8º. A Casa Lar terá regimento Interno e regulamentos a serem instituídos e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento e dispendo sobre a organização e disciplina dos trabalhos ali desenvolvidos.

Art. 9º. Os serviços da Casa Lar serão geridos por um servidor designado para exercer a função gratificada de Educador Social, e executados por servidores públicos municipais efetivos, que desempenharão as funções abaixo elencadas:

I - Equipe Funcional:

- a) 01 (um) Assistente Social;
- b) 04 (quatro) Educador Social;
- c) 01 (um) Psicólogo;
- d) 01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais.

Art. 10. As despesas de implantação e manutenção da CASA-LAR serão suportadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou Fundo Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A CASA-LAR somente poderá prestar seus serviços a outros municípios ou ao Estado mediante assinatura de convênios.

Art. 12. As despesas de implantação e manutenção da Casa Lar serão suportadas pelo Orçamento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13. A Prefeitura poderá adotar regime especial de trabalho para os cargos de Educador Social, em escala de 12 (doze) horas de trabalho, com descanso de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a necessidade e Discricionariedade administrativa.

Parágrafo Único: Poderá ser adotado o sistema de banco de horas, respeitadas as disposições do artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 14. O Município deverá providenciar a devida abertura de crédito adicional, bem como os necessários ajustes nas leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentário em vigor.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 02 DE JULHO DE 2020.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 03//07/2020 – Edição 2044

LEI Nº 1.806/2020

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de **ITAMBARACÁ/PR** aprovou e eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica criado o SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no âmbito da Secretaria Municipal da Agricultura, conforme autoriza a Lei Federal Nº 7889/89.

Parágrafo Único – Esta lei está em conformidade à Lei Federal nº 9712/1998, ao Decreto Federal nº 5741/2006 e ao Decreto Federal nº 7216/2010.

Art. 2º - Os princípios a serem seguidos são:

- I. Promover a preservação da saúde humana e do consumidor;
- II. Promover a preservação do meio ambiente, inclusive do bem-estar animal;
- III. Promover o processo educativo permanente aos atores da cadeia produtiva, inclusive os consumidores;
- IV. Estabelecer parcerias para cooperação técnica e ações transversais;
- V. Constituir ou inserir os assuntos a um conselho para sugerir, debater e definir assuntos relacionados ao serviço de inspeção de produtos de origem animal;

Art. 3º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização e inspeção industrial e sanitária e registro no SIM/POA todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, assim como, os estabelecimentos instalados neste Município que produzam matéria prima, abatam, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem animal, cuja comercialização aconteça exclusivamente no Município.

Parágrafo Único – Excetuam-se a esta Lei as lanchonetes, bares, restaurantes e similares.

Art. 4º - É proibida a duplicidade de inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal.

§ 1º - A inspeção estender-se-á em caráter supletivo às casas atacadistas e varejistas, sem prejuízo à fiscalização sanitária local.

§ 2º - Quando efetuada em caráter supletivo, reinspecionará os produtos de origem animal e verificará a existência de produtos não inspecionados na origem ou quando infringirem normas complementares.

Art. 5º - O SIM/POA, conforme a Lei Federal 7.889/89 e Decretos do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderá obter equivalência ao SISBI/POA – Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo Único - É criado um sistema único de informações sobre o trabalho e os procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integrar o SIM/POA ao Consórcio Intermunicipal, conforme a legislação específica, cujo os objetivos estejam voltados à segurança alimentar, sanidade agropecuária e desenvolvimento local.

Art. 7º - Para a realização das atividades serão cobradas taxas conforme legislação específica.

Art. 8º - É responsabilidade do SIM/POA cumprir e fazer cumprir esta lei, suas as normas e regulamentos, através dos instrumentos legais.

Art. 9º - Os servidores do SIM/POA, investidos de sua função fiscalizadora serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º - Os profissionais acima designados serão considerados autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização, lavratura de auto de infração, instauração de processo administrativo, interdição cautelar de estabelecimento, interdição e apreensão cautelar de produtos, fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos, e outras autoridades estabelecidas para este fim.

§ 2º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual, municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 3º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas neste artigo quando no exercício de suas atribuições e mediante apresentação de carteira funcional, terão livre acesso a todos os documentos e locais sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 10º - São consideradas infrações a presente Lei, além das previstas em regulamentos específicos:

- I. Desrespeitar ou desacatar a autoridade de inspeção, quando no exercício de suas atribuições legais;
- II. Obstar ou dificultar a ação fiscalizatória das autoridades competentes no exercício de suas funções;
- III. Descumprir intimações expedidas e/ou atos emanados das autoridades sanitárias competentes;
- IV. Transgredir outras normas legais e regulamentares relativas a estabelecimentos e produtos de origem animal.

Art. 11º - Ficam estabelecidas as seguintes penalidades administrativas na inobservância parcial ou total da legislação, sem prejuízo da responsabilidade cível penal cabível:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão dos produtos inadequados ao processamento ou consumo;
- IV. Inutilização dos produtos apreendidos;
- V. Suspensão temporária das atividades do estabelecimento;
- VI. Interdição parcial do estabelecimento
- VII. Interdição total do estabelecimento
- VIII. Cancelamento do registro junto ao SIM/POA

Parágrafo único – Os valores das multas, assim como as hipóteses de aplicações das penalidades serão estabelecidos em decreto.

Art. 12º - Os recursos financeiros destinados para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, no âmbito da Secretaria Municipal da Agricultura ou órgão equivalente.

Art. 13º - A presente Lei deverá ser regulamentada por ato próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, assim como os casos omissos serão resolvidos por meio de decretos, resoluções e portarias do Executivo Municipal.

Art. 14º - A presente Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 15º - Fica revogadas a Lei 1781/2020 e demais que possuírem disposições em contrário a esta.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 03 DE JULHO DE 2020.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 03//07/2020 – Edição 2044

LEI Nº 1.808/2020

SÚMULA: Institui no âmbito da Câmara Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, o auxílio alimentação a todos os servidores ativos estatutários e comissionados integrantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Itambaracá, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 28, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, e pelo Artigo 36, Inciso IV, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o auxílio-alimentação na forma pecuniária a todos os servidores ativos estatutários e comissionados integrantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, não incluindo os vereadores, independente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo e em conformidade com o artigo 3º deste dispositivo legal.

§ 1º - O auxílio-alimentação de que trata esta Lei é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Poder Legislativo Municipal, como contribuição ao custeio das despesas de alimentação, de natureza indenizatória.

§ 2º - O auxílio-alimentação não integra o vencimento, a remuneração ou o salário, nem se incorpora a estes para quaisquer efeitos, bem como não está sujeito às incidências de quaisquer contribuições, nem tampouco, será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber.

Art. 2º - O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 100,00 (cem reais), observadas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo pago a partir de junho de 2020, através de dotações próprias dos orçamentos vigentes e futuros a serem instituídas pelo Poder Legislativo Municipal, inclusive com as suplementações necessárias aprovadas em caráter extraordinário, caso necessário, a fim de possibilitar o estrito cumprimento desta Lei.

§ 1º - O valor que alude o *caput* deste artigo será atualizado, mediante ato regulamentar próprio, na mesma data e utilizando o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo.

§ 2º - O auxílio-alimentação será pago aos servidores juntamente com sua remuneração.

Art. 3º - O auxílio-alimentação não será pago durante os seguintes afastamentos:

I – Em gozo de licença para tratar de interesse particular;

II – Licenciado para prestação de Serviço Militar;

III – Licenciado para concorrer a cargo eletivo e/ou exercer mandato eletivo que importe em licenciamento do cargo;

IV – Suspenso sem remuneração;

V – Integralmente quando houver falta não justificada dentro das hipóteses legais, devendo haver abatimento pecuniário proporcional.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, em 08 de julho de 2020.

MARCOS PATTI
Presidente da Câmara

LEI Nº 1.810/2020

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito adicional especial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 28, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, e pelo Artigo 36, Inciso IV, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício financeiro, o Crédito Adicional Especial para concessão do Auxílio Alimentação, para a seguinte dotação orçamentária:

4. LEGISLATIVO MUNICIPAL

01. CAMARA MUNICIPAL

01.001.01.031.0001.2001 Manutenção Legislativo

33.90.46.00.00 Auxilio Alimentação.....R\$ 4.000,00

Art. 2º - Para produzir os recursos do crédito acima, será cancelada em parte ou em toda a seguinte dotação orçamentária, conforme dispõe o Artigo 43, §1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64:

4. LEGISLATIVO MUNICIPAL

01. CAMARA MUNICIPAL

01.001.01.031.0001.1001 Manutenção Legislativo

44.90.52.00.00 Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 4.000,00

Art. 3º - Ficam alteradas as Leis 1.670/2017 (PPA), 1.752/2019 (LDO) e 1.770/2019 (LOA).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, em 20 de julho de 2020.

MARCOS PATTI
Presidente da Câmara

Obs.: As Leis Municipais que aqui não estão digitalizadas encontra-se nos Livros de Leis/2020 nos arquivos da Secretaria de Administração, Departamento da Contabilidade da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal.